

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (14) 4144-1144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 02

Proc. 88/04



COMISSÕES PERMANENTES
 Com. Justiça e Defesa
 Com. Fed. Cultura, Esporte
 e Rec. Tur.
 Câmara Municipal de Assis, 20/01/04
 Chefe do Departamento do Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 49 /2004

OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM O SERVIÇO DE DIVERSÕES PÚBLICAS INSTALADAS TEMPORARIAMENTE NA CIDADE DE ASSIS, A CONCEDER GRATUITAMENTE 20% DO TOTAL DE SEUS INGRESSOS ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º -** Ficam as empresas que exploram o serviço de diversões públicas instaladas temporariamente no Município obrigadas a fornecer gratuitamente, às Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos, 20 % (vinte por cento) do total de seus ingressos enquanto permanecerem na cidade.
- Parágrafo Único** – Serão consideradas empresas que exploram o serviço de diversão pública os: Circos, Parques de Diversões, Empresas de Rodeios, Empresas de Shows e congêneres.
- Artigo 2º -** Será considerada Entidade Filantrópica sem fins lucrativos aquelas entidades que possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que tenham como domicílio a cidade de Assis e comprovem estar com a documentação e atividades em dia.
- Artigo 3º -** Os ingressos deverão ser divididos igualmente entre as entidades enquadradas nesta Lei.
- Artigo 4º -** As empresas de diversão poderão escolher os dias e horários em que as entidades utilizarão os ingressos, sempre respeitando e levando em conta o público beneficiado.
- Artigo 5º -** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
- Artigo 6º -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, e a sua divulgação, onerarão as verbas próprias do orçamento vigente.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03

Proc. 8804

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Artigo 7º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 8º -** Revogam-se as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE ABRIL DE 2.004.


CARLOS ROBERTO AJALA - BAT
Vereador - PP



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	04
Proc.	88/04
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à superior apreciação do douto Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei, através do qual pretendemos garantir as entidades sem fins lucrativos estabelecidas em nosso Município o direito a diversão.

As entidades de nossa cidade que desenvolvem um trabalho social com nossas crianças, jovens, adolescentes e idosos, devem ter o direito de poder oferecer a seus assistidos um pouco de diversão. Sabemos das dificuldades financeiras de nossas entidades. Sabemos que jamais poderão oferecer um espetáculo ou algumas horas de diversão em um circo ou em um parque de diversão.

A presente Lei tem o objetivo de levar a todos aqueles assistidos pelas entidades algumas horas de diversão. Cabe lembrar que muitas empresas vêm à nossa cidade, cobram seus ingressos muitas vezes em valores exorbitantes e vão embora sem nada contribuir com o desenvolvimento social ou econômico, ou seja, são considerados pelos comerciantes como predadores que vêm ganhar seu dinheiro e vão embora, influenciando negativamente no comércio local, já que o dinheiro ali gasto poderia estar gerando divisas para o Município.

Vale lembrar que a presente lei estará ajudando em muito nossas entidades, que poderão contar com mais esta atividade para seus assistidos. Enfim, é preciso oferecer a população carente de nossa cidade e às entidades esse grande benefício.

Assim, considerando a relevância do assunto em questão, aguardamos que os nobres pares aprovem o presente Projeto de Lei, que com certeza será benéfico para o nosso Município.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE ABRIL DE 2004


CARLOS ROBERTO AJALA - BAT
Vereador - PP



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Proc. n.º 88/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 049/ 2.004 PARECER Nº 088/2004

Obriga as Empresas que exploram o serviço de diversões públicas instaladas temporariamente na Cidade de Assis, a conceder gratuitamente 20% do total de seus ingressos às Entidades Filantrópicas do Município e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Carlos Roberto Ajala, o qual tem como objetivo básico, tornar obrigatória por parte das Empresas que explorem diversões públicas, a destinação de 20% (vinte) por cento dos ingressos às entidades Filantrópicas do Município.

Segundo extrai-se tanto do texto do Projeto de Lei, bem como de suas justificativas, esta medida visa possibilitar o acesso das pessoas e crianças carentes, a esses tipos de diversões, sem que as entidades desembolsem qualquer custo.

O Projeto de Lei em análise, acha-se redigido de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal e o Regimento de Interno de Câmara, tendo em vista tratar-se de matéria de competência corrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, nos termos do que dispõe nosso ordenamento jurídico, para que seja o mesmo aprovado, será necessário o quorum de maioria simples, ou seja, metade mais do número de vereadores presentes à sessão.

Isto posto, somos do PARECER de que o referido Projeto de Lei, possui plenas mesmo condições de ser remetido à apreciação do Plenário, uma vez que não contraria em momento algum qualquer norma jurídica hierarquicamente superior.

Este é o nosso parecer.

Assis, 31 de maio de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico